PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8024068-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: WILLIAM DE JESUS SOUZA e outros (2) Advogado (s): WILLIAM DE JESUS SOUZA, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos de Feira de Santana Advogado (s): ACORDA0 HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso desde 11/06/2022, flagrado portando uma pistola taurus calibre 380, municiada com 09 cartuchos intactos, além de 46 pedrinhas de crack, num total de 8,33g do entorpecente. 2. Nessa vertente, apesar do equívoco do Magistrado ao indicar que o Paciente seria "autor contumazes de mercancia ilícita de droga", pois, nos autos, não consta qualquer registro anterior de ação penal contra o mesmo, certo é que a prisão cautelar revelou-se necessária para garantia da ordem pública, pois, mesmo sendo pequena a quantidade de droga apreendida, o Paciente encontrava-se na posse de arma de fogo. 3. Quanto ao ponto, os policiais que efetuaram o flagrante asseveraram que o Paciente "declarou que o objeto de ilícito é utilizado para prestar servico de tráfico de drogas a KALUNGA, conhecido por Policiais por comandar uma área de tráfico na Feira X", o que não foi rebatido quando do seu interrogatório, já que o Flagranteado valeu-se do direito ao silêncio, já tendo o STJ decido que "o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC 125.233/ MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 08/02/2021). 4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa, vez que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319, do CPP, são insuficientes para a consecução do efeito almejado (cessar a atividade criminosa). 5. Ordem conhecida e denegada, nos termos do parecer da Procuradoria de Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus 8024068-91.2022.8.05.0000, impetrado por ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL e WILLIAM DE JESUS SOUZA em favor do paciente LUCAS SOUSA DA SILVA, apontando como autoridade impetrada o Juiz de Direito do Plantão Judiciário Unificado do Tribunal de Justiça da Bahia, por ato supostamente ilegal praticado nos autos do APF nº 8016256-49.2022.8.05.0080. os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relator. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024068-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: WILLIAM DE JESUS SOUZA e outros (2) Advogado (s): WILLIAM DE JESUS SOUZA, ANTONIO IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos de AUGUSTO GRACA LEAL Feira de Santana Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO AUGUSTO GRAÇA

LEAL e WILLIAM DE JESUS SOUZA em favor do paciente LUCAS SOUSA DA SILVA, apontando como autoridade impetrada o Juiz de Direito do Plantão Judiciário Unificado do Tribunal de Justiça da Bahia (atualmente Juízo da 1º Vara de Tóxicos de Feira de Santana - BA), por ato supostamente ilegal praticado nos autos do APF nº 8016256-49.2022.8.05.0080. Conforme narram os Impetrantes, o Paciente foi preso em 11/06/2022, sendo flagrado na posse de "uma arma de fogo e 45 pedras de substância conhecida popularmente como "crack", mais precisamente 8,33g de entorpecente, sendo decretada a prisão preventiva com base, principalmente, na gravidade genérica do delito, "bem como que seria o Paciente costumaz na prática de delitos (mesmo sem haver qualquer dado concreto nesse sentido nos Nesse sentido, aduziram que a prisão seria indevida, pois não presentes os requisitos do art. 312, do CPP, vez que "observa-se que Lucas Sousa da Silva não ostenta registros criminais anteriores. Da mesma forma, não há evidências de que o mesmo deseje empreender fuga ou se esquivar da persecutio criminis, possuindo residência fixa no distrito de culpa (comprovante de residência em anexo), de modo que não há indicativos de que, solto, prejudicará a aplicação da lei penal. Assim, considerando a natureza do crime, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, entende-se, por ora, pela desnecessidade da prisão". Com base nesses fundamentos, os Impetrantes requereram, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus, no sentido de se determinar a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, o que espera ser confirmado quando da apreciação de mérito. Distribuído o feito, coube-me a relatoria do mesmo, tendo sido indeferido o pedido liminar, conforme decisão de id. 30115567, de lavra da Desembargadora Plantonista. A Autoridade Coatora prestou as informações requeridas (id. 30619427), informando, em 22/06/2022, que "o feito encontra-se aguardando a adoção, por parte do Parquet, de uma das medidas previstas no art. 54 da Lei no 11.343/2006, após o transcurso do prazo para encerramento do procedimento investigatório, ainda em curso, conforme previsão do art. 51 do referido diploma". Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, a mesma, por meio do parecer de id. 31131538, opinou pela DENEGAÇÃO da ordem. É o que importa relatar. Salvador/BA, Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma 18 de julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL Primeira Câmara Criminal 1ª Turma n. 8024068-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: WILLIAM DE JESUS SOUZA e outros (2) Turma Advogado (s): WILLIAM DE JESUS SOUZA, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos de Feira de Santana Advogado (s): VOTO Conheço da impetração, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie, não sendo devida a concessão da ordem. o flagrante do Paciente, a Autoridade Coatora assim se manifestou: "(...) Especificamente quanto à conduta do flagrado LUCAS SOUSA DA SILVA, destaca-se a especial gravidade em concreto, tendo em vista o uso de pistola de calibre 380 e munições de mesmo calibre, aliado à quantidade significativa de droga alto poder entorpecente (46 porções da droga vulgarmente conhecida como crack). In casu, as circunstâncias indicam que não se trata de ação delituosa episódica do autuado. (...) Repisa-se, encontra-se demonstrada a materialidade delitiva e há indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), em especial pelo que consta no Boletim de Ocorrência e nos depoimentos prestados pelos policiais que atenderam a ocorrência, bem como pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo laudo de

exame preliminar positivo para cocaína. Sendo assim, está demonstrado o periculum libertatis, traduzido no risco à ordem pública, tendo em vista o risco concreto de reiteração criminosa do flagrado, autor contumazes de mercancia ilícita de drogas alto poder de dependência e o uso de arma de fogo. É dizer, está demonstrada a periculosidade do agente e a possibilidade de reiteração delitiva e, em consequência, a segregação cautelar do indiciado é absolutamente necessária para fins de resquardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. (...) Ressalto, por fim, que nenhuma daguelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP é suficiente para substituir a prisão preventiva ora decretada. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 312 e 313, inc. I, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS SOUSA DA SILVA." A seu turno, conforme consta do APF nº 8016256-49.2022.8.05.0080, no dia 11/06/2022, por volta das 19h40m, policiais militares realizavam ronda no Conjunto Feira X, quando foram informados por populares que um homem portando arma de fogo estaria traficando na região. Consta, ainda, que, quando o Paciente avistou a quarnição, tentou empreender fuga, sendo capturado, e, após busca pessoal, achou-se, em seu poder: uma pistola taurus calibre 380, municiada com 09 cartuchos intactos, além de 46 pedrinhas de crack, num total de 8,33g do Nessa vertente, apesar do equívoco do Magistrado ao extorpecente. indicar que o Paciente seria "autor contumazes de mercancia ilícita de droga", pois, nos autos, não consta qualquer registro anterior de ação penal contra o mesmo, certo é que a prisão cautelar revelou-se necessária para garantia da ordem pública, pois, mesmo sendo pequena a quantidade de droga apreendida, o Paciente encontrava-se na posse de arma de fogo. Quanto ao ponto, os policiais que efetuaram o flagrante asseveraram que o Paciente "declarou que o objeto de ilícito é utilizado para prestar serviço de tráfico de drogas a KALUNGA, conhecido por Policiais por comandar uma área de tráfico na Feira X", o que não foi rebatido quando do seu interrogatório, já que o Flagranteado valeu-se do direito ao silêncio, já tendo o STJ decido que "o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC 125.233/ MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 08/02/2021). Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa, vez que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319, do CPP, são insuficientes para a consecução do efeito almejado (cessar a atividade criminosa). Por tais razões, o voto é no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem. Considerando, contudo, que, em consulta ao PJE 1º GRAU, não se constatou a existência de ação penal em curso em razão dos fatos aqui analisados, determina-se que a Autoridade Coatora, em 72h, verifique se já foi ofertada denúncia, bem como analise a ocorrência de excesso prazal. Salvador/BA, 25 de julho de 2022. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator